

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA GERAL DA AGB PEIXE VIVO – DRA. CÉLIA MARIA BRANDÃO FROES**

**Com referência ao Ato Convocatório nº 007/2016 – Contrato de Gestão nº 002/IGAM/2012**

A empresa **LOCALMAQ LTDA - EPP**, sociedade empresária regularmente inscrita no **CNPJ nº 13.119.796/0001-48**, com sede na Rua Juquinha Paculdino, nº 11, Jardim São Luiz, CEP 39401-046, Montes Claros, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, por seu representante legal, Wellington Aristides Veloso Reis, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 487.912.536-91, e no documento de identidade sob o nº MG-2.716.286, expedido pelo SSP/MG, residente em Montes Claros, à Rua Juquinha Paculdino, nº 11, Jardim São Luiz, CEP 39401-046, **VEM**, perante V.Sa., apresentar:

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Apresentado pela empresa NeoGeo Engenharia LTDA.

#### **1. PRELIMINARMENTE**

Cumprido ressaltar que o presente instrumento encontra-se tempestivo, tendo em vista que a comunicação da peça recursal foi realizada via e-mail pela AGB Peixe Vivo no dia 13/12/2016, sendo que o prazo legal para apresentação das contrarrazões são de 05 (cinco) dias úteis após a comunicação e o acesso ao teor da referida peça recursal.

Além disso, a egrégia Comissão Licitante, acertadamente, agiu de forma a atender aos princípios constitucionais, aplicados aos processos administrativos, vinculando sua decisão às normas contidas no instrumento convocatório habilitando a LOCALMAQ LTDA EPP, por cumprir, fielmente, às normas exigidas no referido instrumento, e inabilitando a NEOGEO Engenharia LTDA, por descumprir normas claras, contidas no referido instrumento.

Diante desse fato, destaca-se que a NEOGEO Engenharia LTDA deixou de cumprir uma determinação contida no instrumento convocatório, referente à qualificação técnica, fato relevante, tendo em vista que se trata de uma obra/serviço hidroambiental, tornando-se inapta ao certame, não havendo embasamento técnico-jurídico para o prosseguimento do recurso, outrora apresentado.

  
Wellington Aristides Veloso Reis  
Sócio Administrador  
CPF 487.912.536-91  
1 de 7

## 2. DOS FATOS

Conforme Ata da sessão pública ocorrida em 05 de dezembro de 2016, conduzida pela Comissão Especial de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, para o certame 007/2016, que trata da *Contratação de Empresa Especializada para executar obras de terra, visando à melhoria hidroambiental em pontos diversos de estradas rurais na UTE Guaicuí, nos municípios de Várzea da Palma, Lassance, nas áreas definidas como prioritárias em função dos fatores de pressão previamente identificados nos diagnósticos da UTE Guaicuí*, a LOCALMAQ LTDA-EPP foi habilitada no certame, cumprindo, rigorosamente, todas as condições prescritas no referido Ato Convocatório.

Dando prosseguimento ao procedimento de abertura dos envelopes, foi analisada a documentação apresentada pela NEOGEO Engenharia LTDA sendo que a mesma deixou de cumprir o Item 6.7 Capacidade Técnica em especial 6.7.1 “d”:

“A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previstos no presente Termo de Referência deverá ser composta, minimamente, por 05 (cinco) profissionais, **os quais deverão apresentar as qualificações técnicas descritas abaixo e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais:** (grifo nosso)

- [...]
- 01 Geógrafo, profissional de nível superior com pelo menos 03 (três) anos de formação e comprovada habilidade em geoprocessamento e trabalhos com imagens satélite, fotografias aéreas e desenhos cartográficos e aplicativos CAD; Para efeito desta condição a concorrente deverá apresentar atestados e/ou documentos equivalentes que comprove: experiência em geoprocessamento e trabalhos com imagens satélite, fotografias aéreas e desenhos cartográficos e aplicativos CAD.
- [...]”

Resta evidente que os profissionais indicados pelas empresas concorrentes devem comprovar registro em seus respectivos conselhos profissionais, e isso não se trata de uma faculdade, mas sim de uma determinação do Ato Convocatório, que por sua vez, reproduz o que determina a legislação vigente. A Lei Federal nº 6.664, de 26 de junho de 1979 disciplina a profissão de geógrafo e dá outras providências, e em seus artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º desmontam toda a tese recursal, conforme apresentado:

Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.** (grifo nosso).



Wellington Aristides Veloso Reis  
Sócio Administrador  
CPF 487.912.536-91

Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º - A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma da lei.

**Art. 8º - É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, trezentos e sessenta dias após a regulamentação desta Lei, não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista na presente Lei.**

**Art. 9º - A apresentação da carteira Profissional do Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviços ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei.**

Torna-se límpido e claro que a apresentação do registro profissional junto ao CREA do Geógrafo para exercício de suas atividades profissionais como prestador de serviço é uma determinação legal e fora reafirmada junto às normas do Ato Convocatório. Destaca-se, que o artigo 8º veda o exercício da atividade de geógrafo aos que não portarem a habilitação expedida na forma da prevista em Lei, ou seja, através do registro junto ao CREA. Essa vedação fica condicionada à regulamentação da Lei 6.664/79, o que ocorreu por meio do DECRETO Presidencial 85.138 de 15 de setembro de 1980.

A mais, a prestação de serviço a ser exercida pelo profissional geógrafo, requer grande relevância dentro do projeto, pois o mesmo fica responsável pelo geoprocessamento de imagens de satélite, desenhos cartográficos e uso de aplicativo CAD, parte integrante do diagnóstico que será utilizado para a correta locação das infraestruturas de contenção de solo e água.

A fim de demonstrar quão relevante é o registro profissional como garantia e proteção da sociedade foi instituída pela Lei nº 6496/77 a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, em seu artigo 1º determina:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Nessa mesma linha a Resolução CONFEA nº 1025/2009 em seu artigo 3º obriga:

  
Wellington Aristides Veloso Reis  
Sócio Administrador  
CPF 487.912.536-91

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida à respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto à pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.

Em contra ponto do que alega a NEOGEO Engenharia, em seu recurso, o CREA tem uma função primordial na defesa da sociedade contra riscos a que estaria exposta pelo exercício das profissões regulamentadas por leigos, bem como pelo mau desempenho dessas por profissionais habilitados, desempenhando também atividades de valorização profissional. Além disso, nos termos da Lei nº 5194/66, presta serviço público de normatização e fiscalização do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, Geólogo, **Geógrafo**, Meteorologista, Tecnólogo, Técnico Industrial e Técnico Agrícola.

Assim, relativizar a necessidade de registro de um profissional junto ao Conselho de Classe, é o mesmo que relativizar a necessidade da contratante de observar a proteção da sociedade em decorrência de trabalhos profissionais. Seria relativizar a exigência de uma segurança de obras e serviços de bens difusos da sociedade: meio ambiente e recursos hídricos. Avocar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para dispensar, de forma arbitrária a exigência legal, de registro junto ao CREA de um profissional (Geógrafo) para prestação de serviços hidroambientais é, no mínimo, um contrassenso e um desrespeito às instituições democráticas e à própria sociedade.

### 3. DO DIREITO

Com relação às regras estabelecidas no Ato Convocatório, é pacífico o entendimento de que todo o processo deve-se vincular às mesmas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41º e 55º, XI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

  
Wellington Aristides Veloso Reis  
Sócio Administrador  
CPF 487.912.536-91

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse sentido, ensina a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, quanto aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

  
Wellington Aristides Veloso Reis  
Sócio Administrador  
CPF 487.912.536-91

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Relativizar esse princípio, no presente caso, significa dizer que proteger a sociedade contra serviços técnicos exercidos por pessoa não habilitada não coloca em risco o bem difuso do meio ambiente e recursos hídricos, assim como a vida dos atingidos por esses serviços.

Significa dizer que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não tem importância vital em sua finalidade precípua de fiscalização do exercício profissional e proteção da sociedade. Significa dizer que as Leis e normas que regulamentam a profissão do Geógrafo não são relevantes para o Contratante (AGB Peixe Vivo). Significa dizer que um profissional devidamente registrado e fiscalizado pelo CREA deve concorrer em igualdade de condições a outro profissional sem habilitação reconhecida pelo conselho de classe. Significa chamar de formalismo o que é essencial à habilitação da qualificação técnica da equipe de obra e serviços hidroambientais. Significa descumprir a legislação vigente, o Ato Convocatório e desconsiderar o que se define como princípio da legalidade e isonomia em um processo licitatório.

### 3. CONCLUSÃO

Do exposto, REQUER a V. Exa:

- a) A desconsideração do Recurso administrativo;
- b) Continuidade do certame;
- c) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos;

  
Wellington Aristides Veloso Reis  
Sócio Administrador  
CPF 487.912.536-91

Nestes termos, pede deferimento.

Montes Claros, 19 de dezembro de 2016.



---

**LOCALMAQ LTDA - EPP**  
**CNPJ 13.119.796/0001-48**  
**Wellington Aristides Veloso Reis**  
**Sócio Administrador**

Wellington Aristides Veloso Reis  
Sócio Administrador  
CPF 487.912.536-91

ANEXO I



PROVA 1 – CONSULTA TÉCNICA LOCALMAQ LTDA –EPP

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS SOBRE A DISCUSSÃO APRESENTADA NESSA FASE RECURSAL.

  
WELLINGTON ARISTIDES VELOSO REIS



Agro NM &lt;agronm.eng@gmail.com&gt;



## Solicita Parecer

3 mensagens

Agro NM &lt;agronm.eng@gmail.com&gt;

16 de dezembro de 2016 10:20

Para: agronomia@crea-mg.org.br, agrimensura@crea-mg.org.br

Cc: gustavo.freitas@crea-mg.org.br

Prezados coordenadores das Câmaras Técnicas Especializadas da AGRONOMIA e AGRIMENSURA,

Tendo em vista o processo licitatório ATO nº 007/2016 promovido pela Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo, para execução de obras e serviços de terra, visando a melhoria hidroambiental em pontos diversos de estradas rurais na UTE Guaicuí, nos municípios de Várzea da Palma e Lassance, nas áreas definidas como prioritárias em função dos fatores de pressão previamente identificados nos diagnósticos da UTE Guaicuí.

O mesmo ATO definiu uma equipe técnica para condução desses trabalhos, sendo essa equipe composta, segundo o ato:

- Engenheiro Responsável Técnico pelas obras de terra;
- Encarregado de Obras com formação técnica para acompanhamento dos trabalhos em campo;
- Topógrafo com formação técnica ou superior;
- Geógrafo com formação e comprovada habilidade em geoprocessamento e desenho técnico;
- Mobilizador Social com formação superior.

Com exceção do do mobilizador social, todos os demais membros da equipe fazem parte dos profissionais do sistema CONFEA/CREA, sendo necessário o devido registro profissional e emissão da anotação de responsabilidade técnica dentro das suas atribuições. (Item 6.7 "d")

Ocorre que a Empresa NEOGEO Engenharia - EPP, CNPJ 12819899/0001-58, licitante desse certame, apresentou na composição dessa equipe, a Geógrafa - Amanda Florentino de Oliveira que não possui o devido Registro no CREA/MG sendo portanto, inabilitada para atuar, tecnicamente, como geógrafa responsável pelo geoprocessamento e desenhos técnicos desse tipo de trabalho.

A Empresa LOCALMAQ LTDA - EPP, CNPJ 13119796/0001-48, também participante desse certame, por sua vez, apresentou todos os profissionais exigidos pelo referido ATO, com seus registros ativos no CREA, além de comprovação de experiência acervada em seus CATs.

Diante disso, questiono às Câmaras:

O profissional geógrafo pode atuar de forma profissional em serviços técnicos de geoprocessamento e desenho técnico sem registro no CREA?

O profissional geógrafo pode comprovar experiência profissional em serviços técnicos, sem jamais ter elaborado uma Anotação de Responsabilidade Técnica?

Link ATO Convocatório: [http://www.agbpeixevivo.org.br/images/2016/cg02igam/atosconvocatorios/ATO\\_007\\_2016\\_CG\\_IGAM\\_BARRAGINHAS\\_GUAICUI\\_28\\_10.pdf](http://www.agbpeixevivo.org.br/images/2016/cg02igam/atosconvocatorios/ATO_007_2016_CG_IGAM_BARRAGINHAS_GUAICUI_28_10.pdf)

Aguardo Posicionamento

Rafael Alexandre Sá  
Engenheiro Agrônomo - CREAMG 93578/D  
Responsável Técnico da LOCALMAQ LTDA - EPP  
Presidente da AGRONM

**Yole Carolina de Souza - Gerência Técnica e de Atribuições Profissionais**

19 de dezembro de 2016

<yole.souza@crea-mg.org.br>

10:31

Para: Agro NM <agronm.eng@gmail.com>

Cc: Gustavo de Faria Freitas - Câmara Especializada de Agronomia <gustavo.freitas@crea-mg.org.br>

Prezados,

informo que no que tange as atribuições do geógrafo, atribuições estas contidas no art. 3º da lei 6664/79, informo que este profissional pode executar a atividade de geoprocessamento, já o desenho técnico não.

Ressalto que segundo o art. 5 da lei 6664/79 - "A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia."

Estando este profissional obrigado a se registrar no CREA, sofrendo as mesmas sanções que qualquer outro profissional regido pela lei 5.164/66.

O profissional qualificado por instituição de ensino que não possuir habilitação concedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia está infringindo ao art. 6 alínea da lei 5194/66 além do do art. 1 da lei 6496/77 que é a lei da ART. Em suma, profissional não registrado não anota art e sem art não pode comprovar experiência profissional.

Att.

Eng. Agrim. Yole Karolina de Souza

Analista Técnica da Câmara Especializada de Agrimensura

CREA-MG

----- Mensagem original -----

De: "Agro NM" <agronm.eng@gmail.com>

Para: agronomia@crea-mg.org.br, agrimensura@crea-mg.org.br

Cc: "gustavo freitas" <gustavo.freitas@crea-mg.org.br>

Enviadas: Sexta-feira, 16 de dezembro de 2016 10:20:27

Assunto: Solicita Parecer

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Gustavo de Faria Freitas - Câmara Especializada de Agronomia <gustavo.freitas@crea-mg.org.br>

19 de dezembro de 2016  
11:19

Para: Agro NM <agronm.eng@gmail.com>

Prezado Eng. Agr. Rafael Alexandre Sá, bom dia!

Complementarmente informamos a capitulação da Lei 5.194/66 em sua Seção III - Do exercício ilegal da Profissão, contido no Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

Atenciosamente,

Eng. Agrônomo e Eng. de Segurança do Trabalho  
Gustavo de Faria Freitas  
Profissional de Nível Superior - CEAG  
Gerência Técnica e de Atribuições Profissionais  
Av. Alvares Cabral, 1600 - Belo Horizonte - MG  
+55 (31) 3299 8905 | gustavo.freitas@crea-mg.org.br

www.crea-mg.org.br

----- Mensagem encaminhada -----

From: "Yole Carolina de Souza - Gerência Técnica e de Atribuições Profissionais" <yole.souza@crea-mg.org.br>

To: Agro NM <agronm.eng@gmail.com>

Cc: "Gustavo de Faria Freitas - Câmara Especializada de Agronomia" <gustavo.freitas@crea-mg.org.br>

Date: Mon, 19 Dec 2016 09:31:43 -0300 (BRT)

Subject: Re: Solicita Parecer

Prezados,

informo que no que tange as atribuições do geógrafo, atribuições estas contidas no art. 3º da lei 6664/79, informo



que este profissional pode executar a atividade de geoprocessamento, já o desenho técnico não.

Ressalto que segundo o art. 5 da lei 6664/79 - "A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia."

Estando este profissional obrigado a se registrar no CREA, sofrendo as mesmas sanções que qualquer outro profissional regido pela lei 5.164/66.

O profissional qualificado por instituição de ensino que não possuir habilitação concedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia está infringindo ao art. 6 alínea da lei 5194/66 além do do art. 1 da lei 6496/77 que é a lei da ART. Em suma, profissional não registrado não anota art e sem art não pode comprovar experiência profissional.

Att.

Eng. Agrim. Yole Karolina de Souza

Analista Técnica da Câmara Especializada de Agrimensura

CREA-MG

----- Mensagem original -----

De: "Agro NM" <agronm.eng@gmail.com>

Para: agronomia@crea-mg.org.br, agrimensura@crea-mg.org.br

Cc: "gustavo freitas" <gustavo.freitas@crea-mg.org.br>

Enviadas: Sexta-feira, 16 de dezembro de 2016 10:20:27

Assunto: Solicita Parecer

Prezados coordenadores das Câmaras Técnicas Especializadas da AGRONOMIA e AGRIMENSURA,

Tendo em vista o processo licitatório ATO nº 007/2016 promovido pela Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo, para execução de obras e serviços de terra, visando a melhoria hidroambiental em pontos diversos de estradas rurais na UTE Guaicuí, nos municípios de Várzea da Palma e Lassance, nas áreas definidas como prioritárias em função dos fatores de pressão previamente identificados nos diagnósticos da UTE Guaicuí.

O mesmo ATO definiu uma equipe técnica para condução desses trabalhos, sendo essa equipe composta, segundo o ato:

- Engenheiro Responsável Técnico pelas obras de terra;
- Encarregado de Obras com formação técnica para acompanhamento dos trabalhos em campo;
- Topógrafo com formação técnica ou superior;
- Geógrafo com formação e comprovada habilidade em geoprocessamento e desenho técnico;
- Mobilizador Social com formação superior.

Com exceção do do mobilizador social, todos os demais membros da equipe fazem parte dos profissionais do sistema CONFEA/CREA, sendo necessário o deviso registro profissional e emissão da anotação de responsabilidade técnica dentro das suas atribuições. (Item 6.7 "d")

Ocorre que a Empresa NEOGEO Engenharia - EPP, CNPJ 12819899/0001-58, licitante desse certame, apresentou na composição dessa equipe, a Geógrafa - Amanda Florentino de Oliveira que não possui o devido Registro no CREA/MG sendo portanto, inabilitada para atuar, tecnicamente, como geógrafa responsável pelo geoprocessamento e desenhos técnicos desse tipo de trabalho.

A Empresa LOCALMAQ LTDA - EPP, CNPJ 13119796/0001-48, também participante desse certame, por sua vez, apresentou todos os profissionais exigidos pelo referido ATO, com seus registros ativos no CREA, além de comprovação de experiência acervada em seus CATs.

Diante disso, questiono às Câmaras:



O profissional geógrafo pode atuar de forma profissional em serviços técnicos de geoprocessamento e desenho técnico sem registro no CREA?

O profissional geógrafo pode comprovar experiência profissional em serviços técnicos, sem jamais ter elaborado uma Anotação de Responsabilidade Técnica?

Link ATO Convocatório:

[http://www.agbpeixe vivo.org.br/images/2016/cg02igam/atosconvocatorios/ATO\\_007\\_2016\\_CG\\_IGAM\\_BARRAGINHAS\\_GUAICUI\\_28\\_10.pdf](http://www.agbpeixe vivo.org.br/images/2016/cg02igam/atosconvocatorios/ATO_007_2016_CG_IGAM_BARRAGINHAS_GUAICUI_28_10.pdf)

Aguardo Posicionamento

Rafael Alexandre Sá  
Engenheiro Agrônomo - CREAMG 93578/D  
Responsável Técnico da LOCALMAQ LTDA - EPP  
Presidente da AGRONM

---

 **noname.eml**  
7K